

## ÍNDICE DE LEIS ANO 2013

**LEI Nº 652/2013** – Dispõe e Institui sobre a criação da marca da Administração Municipal e dá outras providências.

**LEI Nº 653/2013** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o “Programa Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009.

**LEI Nº 654/2013** – Dá-se nova redação ao artigo 3º e 4º da Lei nº 600/2011 que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas.

**LEI Nº 655/2013** - Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, como também cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e dá outras providências.

**LEI Nº 656/2013** - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 205.841,31, para os fins que especifica.

**LEI Nº 657/2013** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir uma área de Zona Urbana medindo 300,00 m², localizado na Rua Frei Inocência, Bairro: Centro, no município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

**LEI Nº 658/2013** – Altera a Lei Municipal nº 398/2001, e dispõe sob a prorrogação do mandato dos Conselheiros eleitos, empossados e em efetivo exercício do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

**LEI Nº 659/2013** – Concede reajuste do Piso Salarial Profissional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

**LEI Nº 660/2013** – Dispõe sobre Concessão de Subvenção Econômica a Sociedade Filarmônica Pe. Manoel Araújo e dá outras providências.

**LEI Nº 661/2013** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel aos CORREIOS – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT,

com fins de Construção e Ampliação do prédio para instalação da nova sede da Agência, no Município de Ribeirópolis – Estado de Sergipe, e dá outras providências.

**LEI Nº 662/2013** – Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 135.000,00, para os fins que especifica.

**LEI Nº 663/2013** – Dispõe sobre a alteração do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

**LEI Nº 664/2013** – Adiciona ao subitem “i” no artigo 6º, da Lei Municipal 401/2001 da Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

**LEI Nº 665/2013** – Concede reajuste do Piso Salarial Profissional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

**LEI Nº 666/2013** – Define critérios de implementação para a Política Municipal de Atenção Básica, estabelecendo as diretrizes e normas para organização, qualificação e bonificação de servidores participantes da Estratégia Saúde da Família.

**LEI Nº 667/2013** – Dispõe sobre o reconhecimento como área para habitação o Loteamento Residencial Manoel Francisco Passos, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis/SE.

**LEI Nº 668/2013** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Auxílio Financeiro aos Estudantes universitários e dá outras providências.

**LEI Nº 669/2013** – Concede Pensão Mensal Vitalícia à Maria Francisca Lima, e dá outras providências.

**LEI Nº 670/ 2013** – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2014 e dá providências correlatas.

**LEI Nº 671/2013** – Institui o Plano Plurianual para o período de 2014-2017 e dá outras providências.

**LEI Nº 672/2013** – Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências correlatas.

**LEI Nº 673/2013** – Estabelece a execução de Hinos Pátrios (Brasil, Sergipe e Ribeirópolis) em todas as escolas das redes Estadual, Municipal e Particular de Ribeirópolis, e dá outras providências.

**LEI Nº 674/2013** – Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Conjunto Habitacional Isaías Monteiro, quadra 02, fica denominada a RUA LUCAS GÓIS SOBRAL e dá outras providências.

**LEI Nº 675/2013** – Insere no Calendário de Eventos do Município o “Encontro de Cantores e Talentos de Ribeirópolis e dá outras providências correlatas”.

**LEI Nº 676/2013** – Denomina de “Mercado Marcolino Pereira de Andrade”, o mercado do Produtor do Povoado Serra do Machado, nesta cidade.

**LEI Nº - 677/2013** – Dispõe sobre a denominação da Academia de Saúde “Fábio Oliveira Santos”.

**LEI Nº 678/2013** – Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno – SCI da Câmara Municipal de Ribeirópolis – Sergipe nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Ribeirópolis – Sergipe e dá outras providências.

**LEI Nº 679/2013** – Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá outras providências correlatas.

**LEI Nº 680/2013** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Cultura.

**LEI Nº 681/2013** – Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Loteamento Manoel Francisco Passos, fica denominada RUA MANOEL FRANCISCO PASSOS e dá outras providências.

**LEI Nº 682/2013** – Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Loteamento Santa Rosa, fica denominada RUA ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS e dá outras providências.





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Sanção a Lei nº 652/2013

20 de Março de 2013

João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 652/2013  
DE 20 DE MARÇO DE 2013

"DIPÔE E INSTITUI SOBRE A CRIAÇÃO  
DA MARCA DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º - Fica criada na forma do ANEXO ÚNICO que faz parte integrante desta Lei, a marca da Administração Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o período de 2012 a 2016.

Art. 2º - A marca reproduzida no anexo único poderá ser utilizada na forma seguinte:

- I - Em peças e materiais promocionais e de comunicação interna;
- II - Ações de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal referente à publicação de utilidade pública;
- III - Em placas, painéis, outdoors, que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras, com suas respectivas cores;
- IV - Em veículos automotivos de propriedade e a serviço da Prefeitura Municipal;
- V - Em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica ou científica ou didática;

Art. 3º - A marca reproduzida no anexo único não poderá ser utilizada em documentos oficiais da Administração Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 20 de Março de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

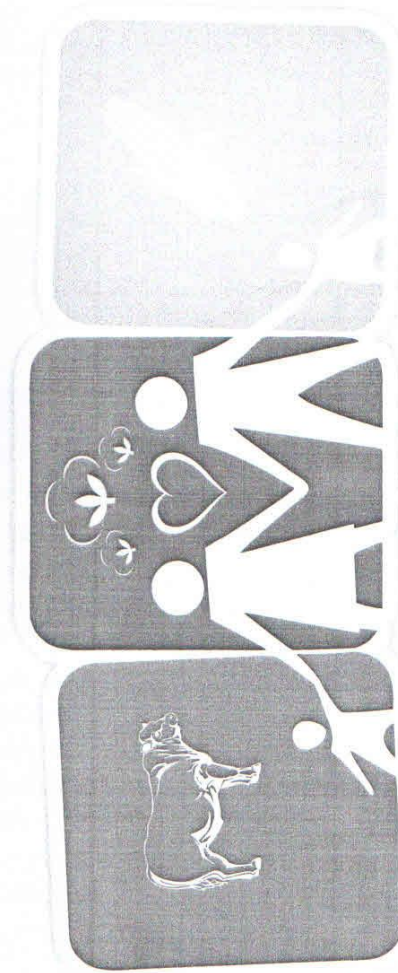


Prefeitura Municipal de Ribeirãopolis  
Sanctiona a Lei nº 652 / 2013 em

20 de

de

*João Francisco de*  
João Francisco de Cunha  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL de

# RIBEIRÓPOLIS

Trabalhando para o nosso Povo



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Sanciona a Lei nº 653 / 2013  
20 de Março de 2013  
João Francisco de Cunha  
Prefeito Municipal

Lei nº 653 / 2013  
20 de março de 2013.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Desenvolver Ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que esta sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implantadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional(CMN);

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos

recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, serão ressarcidos, ou não, ou em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;

Parágrafo Único - As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 20  
de março de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 653 / 2013 em  
20 de Março de 2013  
  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sancionou a Lei nº 653/2013, em  
20 de março de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Lei nº 653/2013  
20 de março de 2013.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Desenvolver Ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que esta sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implantadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional(CMN);

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos

recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, serão ressarcidos, ou não, ou em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;

Parágrafo Único - As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 20 de março de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 653/2013 em  
20 de Março de 2013  
  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis SE  
Sanciono a Lei nº 654/2013, em  
22 de março de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 654 /2013  
22 de março de 2013

“ Dá-se nova redação ao artigo 3º e 4º da Lei nº 600/2011 que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências correlatas”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 600 de 30 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I – Dos Usuários

- a) 02 Representantes de Entidades de Classe constituídas na Zona Urbana;
- b) 02 Representantes de Entidades de classe constituídas na Zona Rural.

II – Dos Trabalhadores do SUS

- a) 01 Representante dos trabalhadores de nível superior;
- b) 01 Representante dos trabalhadores de nível médio e elementar.

Art. 2º - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei nº 600/2011 os incisos seguintes:

III – Dos Prestadores de Serviços

a) 01 Representante dos prestadores de serviços de saúde Entidades Filantrópicas/privadas.

IV – De Órgão Governamental

b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Altera-se no Art. 3º e 4º da Lei 600/2011 o seguinte:

Os representantes dos usuários serão escolhidos através de assembleias realizadas com as entidades de classe existente no município e devidamente organizadas.

O representante dos prestadores será indicado pela Entidade da classe.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 22 DE MARÇO DE 2013

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - RJ  
Sanção a Lei nº 654 / 2013  
22 de Março 2013  
  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 654, 2013

22 de Março de 2013  
*[Assinatura]*  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 654 /2013  
22 de março de 2013

“ Dá-se nova redação ao artigo 3º e 4º da Lei nº 600/2011 que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências correlatas”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 600 de 30 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I – Dos Usuários

- a) 02 Representantes de Entidades de Classe constituídas na Zona Urbana;
- b) 02 Representantes de Entidades de classe constituídas na Zona Rural.

II – Dos Trabalhadores do SUS

- a) 01 Representante dos trabalhadores de nível superior;
- b) 01 Representante dos trabalhadores de nível médio e elementar.

Art. 2º - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei nº 600/2011 os incisos seguintes:

III – Dos Prestadores de Serviços

a) 01 Representante dos prestadores de serviços de saúde Entidades Filantrópicas/privadas.

IV – De Órgão Governamental

b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Altera-se no Art. 3º e 4º da Lei 600/2011 o seguinte:

Os representantes dos usuários serão escolhidos através de assembleias realizadas com as entidades de classe existente no município e devidamente organizadas.

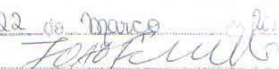
O representante dos prestadores será indicado pela Entidade da classe.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 22 DE MARÇO DE 2013

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Sanciona a Lei nº 654/2013

22 de Março de 2013  
  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 655/2013  
De 10 de abril de 2013.

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sancionada em 10 de abril de 2013

10 de abril 2013  
[Assinatura]  
[Assinatura]

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC,  
COMO TAMBÉM CRIA A COORDENADORIA  
MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciona e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.320/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil - **FUMDEC** do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - **COMDEC**, sendo essa diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, e a Secretaria Geral, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

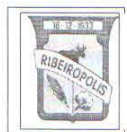
**I - Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II - Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III - Situação de Emergência:** o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

**IV - Estado de Calamidade Pública:** o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

## CAPITULO I DO FUMDEC

**Art. 3º** - O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§1º - O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - Avaliação dos riscos de desastres:

- a) Estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) Estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) Elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) Confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - Redução dos riscos de desastres:

- a) Adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e
- b) Execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§3º - as ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I - Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II - Aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III - Desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV - Informação e pesquisa sobre desastre;
- V - Articulação e integração de ações de informações;
- VI - Desenvolvimento institucional;
- VII - Motivação e articulação empresarial e da população;



**Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

- VIII - Desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX - Planos operacionais e de contingências; e
- X - Planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§4º - as ações de resposta aos desastres compreendem:

- I - Socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II - As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistências sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providencias básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§5º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

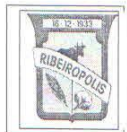
- I - Restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;
- II - Realocação de populações afetadas por desastres;
- III - Reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres, e climáticos sobre a seca.

**Art. 4º - Compete ao órgão gestor do FUMDEC:**

- I - Administrar recursos financeiros;
- II - Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - Prestar contas da gestão financeira; e
- IV - Desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

**Art. 5º - Constitui receita do FUMDEC:**

- I - as dotações orçamentarias consignadas anualmente no Orçamento Geral do município e os créditos adicionais que lhe forma atribuídos;
- II - Os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III - Os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução; em caso dos efeitos da estiagem.

IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forme atribuídos.

§1º - Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Ribeirópolis (SE), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º - Os recursos alocados do FUMDEC/SE terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

**Art. 6º** - Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

I - o Secretário Geral, que será seu presidente;

II - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

II - um representante da Secretaria da Fazenda;

III - um representante da secretaria de Agricultura;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Paragrafo único** - Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

**Art. 7º** - O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentarias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

**Art. 8º** - O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**Art. 9º** - Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único** - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**CAPÍTULO I**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC**

**Art. 10º** - Fica criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC,  
Órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

- I - Coordenador
- II - Conselho Municipal
- III - secretaria Executiva
- IV - Setor Técnico
- V - Setor Operativo

**Parágrafo único** - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

**Art. 11º** - Compete à COMDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI - analisar mensalmente as contas do FUMDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e
- IX - definir critérios para a aplicação de recursos nas ações preventivas.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE  
Sanção a Lei nº 656, de 2013, em  
10 de abril de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC;

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

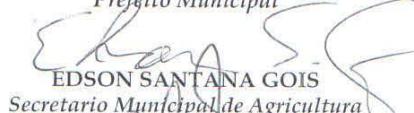
Art. 13º - O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.

Art. 14º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

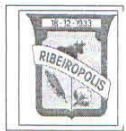
Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 10 de abril de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

  
EDSON SANTANA GOIS  
Secretário Municipal de Agricultura

  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 656/2013, em

10 de Abril 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Lei nº 656/2013  
De 10 de abril de 2013.

“Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 205.841,31, para os fins que especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 205.841,31 (duzentos e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos)**, destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, na pasta da secretaria de obras com a Revitalização da Orlinha do açude do Povoado João Ferreira, em face do Convênio com a Caixa Econômica Federal e este Município, através de Recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis, Estado De Sergipe, em 10 de abril de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



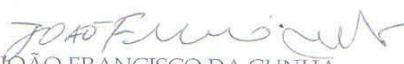
Art.2º - O imóvel em referência encontra-se registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirópolis, sob R -1 Matrícula nº1066, Folha 166, Livro 2-C.

Art.3º - O imóvel de que trata esta lei, será adquirida pelo valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais).

Art. 4º - O valor da transação corresponde ao valor de mercado do imóvel, conforme comprova o Laudo de avaliação que faz parte integrante dessa lei, de acordo com o disposto no art. 24, X da Lei 8.666/93 e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 17 DE MAIO DE 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Sancionada em 17.05.2013  
17 de Maio  
  
PREFEITO MUNICIPAL



Sanção 657/2013  
17 de Maio de 2013  
João Francisco Lima  
Governador do Estado de Sergipe  
Presidente do Conselho Municipal

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

Lei nº 657/2013  
DE 17 de maio de 2013.

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir uma área de Zona urbana medindo 300,00M<sup>2</sup> localizado na Rua Frei Inocêncio, Bairro: Centro, no município de Ribeirópolis/SE, da outras providências"*

*Considerando* o que dispõe artigo 28, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que regulamenta ser de competência a Câmara Municipal autorizar aquisição de bens imóveis por parte do Poder Executivo Municipal.

*Considerando* que Município de Ribeirópolis foi contemplado com Recursos da OGU (Orçamento Geral da União), sob o nº.0398168-23/2013/MDS/CAIXA para a finalidade Implantação de Unidade de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar por Meio de Elaboração de Projeto de Engenharia, Construção de Edificação Aquisição de Equipamentos e Utensílios no Município de Ribeirópolis.

*Considerando* que o referido convênio encontra-se em fase de execução, e tem como atribuição do ente Municipal, em forma de contra partida, a oferta do terreno devidamente registrado, solicito a esta Casa Legislativa a Urgência na tramitação do aludido Projeto nos termos regimental;

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que esta sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a adquirir um terreno medindo 12,00 X 25,00 M, situado na Rua Frei Inocêncio, área urbana, município de Ribeirópolis - Sergipe, pertencente ao Senhor Francisco Lima, que será destinado a Implantação de Unidade de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar por Meio de Elaboração de Projeto de Engenharia, Construção e Aquisição de Equipamentos e Utensílios, no Município de Ribeirópolis/SE.

Parágrafo Único - A aludida Implantação de Unidade de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar por Meio de Elaboração de Projeto de Engenharia, Construção e Aquisição de Equipamentos e Utensílios, será construído através de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e a Caixa Econômica Federal.

*João Francisco Lima*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Sanção da Lei nº 658/2013

17 de Maio

*[Assinatura]*

Procurador Municipal

LEI Nº 658/2013.  
DE 17 de maio de 2013.

*"Altera a Lei Municipal n.º 398/2001, e dispõe sobre a Prorrogação do mandato dos conselheiros eleitos, empossados e em efetivo exercício do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Ribeirópolis; e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar do Município de Ribeirópolis, foi instituído e regulamentado pela Lei Municipal nº 398/2001;

**CONSIDERANDO** o resultado do pleito eleitoral para nomeação dos Conselheiros Tutelares do Município de Ribeirópolis, ocorrido em agosto de 2011.

**CONSIDERANDO** que os Conselheiros têm mandato de 03 (três) anos, nos termos do art. 14 da Lei Municipal 398/2001;

**CONSIDERANDO** que os Conselheiros eleitos foram nomeados pelo Decreto nº 166 de 12 de agosto de 2011;

**CONSIDERANDO** que o mandato eletivo termina em 12 de agosto de 2013, nos termos dos decretos Municipais nºs 164 e 166 de 12 de agosto de 2011;

**CONSIDERANDO** o princípio Constitucional da continuidade do serviço público; e em face da Lei Federal 12.696/12, que garante direitos trabalhistas e unifica as eleições de conselheiros tutelares. A Lei entrou em vigor a partir do momento em que foi publicada, porém, não estabeleceu disposições sobre a transição das eleições e dos mandatos. Para regulamentar esse processo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) divulgou a Resolução nº 152, que contém as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares.

De acordo com o documento, a primeira eleição unificada em todo território nacional será no dia 4 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016. Nos municípios e no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, por exemplo, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 e o mandato será de três anos. A Resolução também traz orientações para os conselheiros eleitos em 2011, 2012 e 2013.

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental no município de Ribeirópolis/SE, zelando pelos direitos da criança e do adolescente; e

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49.530-000  
CNPJ - 3.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

*[Assinatura]* Maria Santa Oliveira





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Protocolo nº 001/2013  
17 de Maio  
21

**CONSIDERANDO** ainda que os trabalhos nos moldes em que se encontram não podem ser interrompidos durante o processo de escolha de novos membros efetivos e suplentes;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º - A prorrogação do mandato dos conselheiros tutelares eleitos no ano de 2011, empossados e em exercício até que sejam feitas novas eleições, conforme preceitua a Lei Federal 12.696/12, que será unificada em todo o país em 04 de outubro de 2015, com posse em 10 de janeiro de 2016.

Parágrafo primeiro: Os Conselheiros tutelares deverão manifestar formalmente seu interesse em permanecer no cargo pelo período de prorrogação.

Parágrafo segundo: Caso haja desligamento por conselheiro efetivo, deverá ser chamado, de imediato, seu suplente.

Art. 2º - Fica prorrogado o mandato dos membros eleitos, empossados e em exercício com vigência até 10 de janeiro de 2016, preservando-se a remuneração proporcional ao tempo efetivamente trabalhado.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Secretaria de Assistência Social do Município ficarão responsáveis pelas eleições, nos termos dispostos no artigo desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 17 de maio de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

  
MARIA LENILZA DE OLIVEIRA DA CUNHA  
Secretaria Municipal de Assistência Social

  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
Secretário Municipal de Gabinete.

**LEI Nº 659/2013.**  
**De 14 de junho de 2013.**

**CONCEDE REAJUSTE DO PISO  
SALARIAL PROFISSIONAL DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO  
DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,**

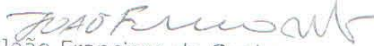
Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou  
e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

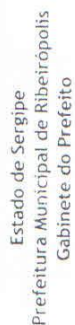
**Art. 1º - Fica concedido o reajuste do Piso Salarial  
Profissional dos Profissionais do Magistério Público da educação  
básica do município de Ribeirópolis, conforme rege a Lei nº  
11.738/2008, que será estabelecido conforme Tabela Salarial  
Anexo I, parte integrante desta lei.**

**Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data  
de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis - SE, em 14 de junho  
de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal



REAJUSTE DE R\$ 1.567,00

QUADRO: PERMANENTE

| CLASSES | QUADRO: PERMANENTE |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |       |       |  |  |
|---------|--------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-------|-------|--|--|
|         | NÍVEIS             |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |       |       |  |  |
|         | I                  |          |          |          | II       |          |          |          | III      |          |          |          | IV       |          |          |       | V     |  |  |
| 125 H   | 160 H              | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H | 200 H |  |  |
| A       | 979,38             | 1.253,60 | 1.567,00 | 1.038,14 | 1.328,82 | 1.661,02 | 1.175,25 | 1.504,32 | 1.880,40 | 1.224,22 | 1.567,00 | 1.958,75 | 1.234,01 | 1.579,54 | 1.974,42 |       |       |  |  |
| B       | 989,17             | 1.266,14 | 1.582,67 | 1.048,52 | 1.342,10 | 1.677,63 | 1.187,00 | 1.519,36 | 1.899,20 | 1.236,46 | 1.582,67 | 1.978,34 | 1.246,35 | 1.595,33 | 1.994,16 |       |       |  |  |
| C       | 999,06             | 1.278,80 | 1.598,50 | 1.059,00 | 1.355,53 | 1.694,41 | 1.198,87 | 1.534,56 | 1.918,20 | 1.248,83 | 1.598,50 | 1.998,12 | 1.258,82 | 1.611,28 | 2.014,11 |       |       |  |  |
| D       | 1.009,05           | 1.291,59 | 1.614,48 | 1.069,59 | 1.369,08 | 1.711,35 | 1.210,86 | 1.549,90 | 1.937,38 | 1.261,31 | 1.614,48 | 2.018,10 | 1.271,40 | 1.627,40 | 2.034,25 |       |       |  |  |
| E       | 1.019,14           | 1.304,50 | 1.630,63 | 1.080,29 | 1.382,77 | 1.728,46 | 1.222,97 | 1.565,40 | 1.956,75 | 1.273,93 | 1.286,67 | 1.646,93 | 1.284,12 | 1.643,67 | 2.054,59 |       |       |  |  |
| F       | 1.029,33           | 1.317,55 | 1.646,93 | 1.091,09 | 1.396,60 | 1.745,75 | 1.235,20 | 1.581,06 | 1.976,32 | 1.286,67 | 1.646,93 | 2.058,67 | 1.296,96 | 1.660,11 | 2.075,14 |       |       |  |  |
| G       | 1.039,63           | 1.330,72 | 1.663,40 | 1.102,60 | 1.410,56 | 1.763,21 | 1.247,55 | 1.596,87 | 1.996,08 | 1.299,53 | 1.663,40 | 2.079,25 | 1.309,93 | 1.676,71 | 2.095,89 |       |       |  |  |
| H       | 1.050,07           | 1.344,03 | 1.680,04 | 1.113,07 | 1.424,67 | 1.780,84 | 1.260,03 | 1.612,83 | 2.016,04 | 1.312,53 | 1.680,04 | 2.100,05 | 1.323,03 | 1.693,48 | 2.116,85 |       |       |  |  |
| I       | 1.060,52           | 1.357,47 | 1.696,84 | 1.124,15 | 1.438,92 | 1.798,65 | 1.272,63 | 1.628,96 | 2.036,20 | 1.325,65 | 1.696,84 | 2.121,05 | 1.336,26 | 1.710,41 | 2.138,01 |       |       |  |  |
| J       | 1.071,13           | 1.371,04 | 1.713,80 | 1.135,40 | 1.453,31 | 1.816,63 | 1.285,35 | 1.645,25 | 2.056,57 | 1.338,91 | 1.713,80 | 2.142,26 | 1.349,62 | 1.727,52 | 2.159,39 |       |       |  |  |

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: 1 = 1,0

$$H = 1,06$$
$$III = 1,20$$
$$V = 1,25$$
 $V = 1.26$  $V = 1.26$  $V = 1.26$



**LEI Nº 659/2013.**  
**De 14 de junho de 2013.**

**CONCEDE REAJUSTE DO PISO  
SALARIAL PROFISSIONAL DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
PUBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO  
DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou  
e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica concedido o reajuste do Piso Salarial  
Profissional dos Profissionais do Magistério Público da educação  
básica do município de Ribeirópolis, conforme rege a Lei nº  
11.738/2008, que será estabelecido conforme Tabela Salarial  
Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data  
de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis - SE, em 14 de junho  
de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Gabinete do Prefeito

REAJUSTE DE R\$ 1.567,00

QUADRO: PERMANENTE

| CLASSES | NÍVEIS   |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|         | I        |          |          | II       |          |          | III      |          |          | IV       |          |          | V        |          |          |
|         | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    | 125 H    | 160 H    | 200 H    |
| A       | 979,38   | 1.253,60 | 1.567,00 | 1.038,14 | 1.328,82 | 1.661,02 | 1.175,25 | 1.504,32 | 1.880,40 | 1.224,22 | 1.567,00 | 1.958,75 | 1.234,01 | 1.579,54 | 1.974,42 |
| B       | 989,17   | 1.266,14 | 1.582,67 | 1.048,52 | 1.342,10 | 1.677,63 | 1.187,00 | 1.519,36 | 1.899,20 | 1.236,46 | 1.582,67 | 1.978,34 | 1.246,35 | 1.595,33 | 1.994,16 |
| C       | 999,06   | 1.278,80 | 1.598,50 | 1.059,00 | 1.355,53 | 1.694,41 | 1.198,87 | 1.534,56 | 1.918,20 | 1.248,83 | 1.598,50 | 1.998,12 | 1.258,82 | 1.611,28 | 2.014,11 |
| D       | 1.009,05 | 1.291,59 | 1.614,48 | 1.069,59 | 1.369,08 | 1.711,35 | 1.210,86 | 1.549,90 | 1.937,38 | 1.261,31 | 1.614,48 | 2.018,10 | 1.271,40 | 1.627,40 | 2.034,25 |
| E       | 1.019,14 | 1.304,50 | 1.630,63 | 1.080,79 | 1.382,77 | 1.728,46 | 1.222,97 | 1.565,40 | 1.956,75 | 1.273,93 | 1.630,63 | 2.038,28 | 1.284,12 | 1.643,67 | 2.054,59 |
| F       | 1.029,33 | 1.317,55 | 1.646,93 | 1.091,09 | 1.396,60 | 1.745,75 | 1.235,20 | 1.581,06 | 1.976,32 | 1.286,67 | 1.646,93 | 2.058,67 | 1.296,96 | 1.660,11 | 2.075,14 |
| G       | 1.039,63 | 1.330,72 | 1.663,40 | 1.102,00 | 1.410,56 | 1.763,21 | 1.247,55 | 1.596,87 | 1.996,08 | 1.299,53 | 1.663,40 | 2.079,25 | 1.309,93 | 1.676,71 | 2.095,89 |
| H       | 1.050,02 | 1.344,03 | 1.680,04 | 1.113,02 | 1.424,67 | 1.780,84 | 1.260,03 | 1.612,83 | 2.016,04 | 1.312,53 | 1.680,04 | 2.100,05 | 1.323,03 | 1.693,48 | 2.116,85 |
| I       | 1.060,52 | 1.357,47 | 1.696,84 | 1.124,15 | 1.438,92 | 1.798,65 | 1.272,63 | 1.628,96 | 2.036,20 | 1.325,65 | 1.696,84 | 2.121,05 | 1.336,26 | 1.710,41 | 2.138,01 |
| J       | 1.071,13 | 1.371,04 | 1.713,80 | 1.135,40 | 1.453,31 | 1.816,63 | 1.285,35 | 1.645,25 | 2.056,57 | 1.338,91 | 1.713,80 | 2.142,26 | 1.349,62 | 1.727,52 | 2.159,39 |

Escalaonamento Vertical: 1,01

Escalaonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,06 III = 1,20 IV = 1,25 V = 1,26

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Secretaria Municipal de Planejamento  
14 de Junho 2013  
João Francisco de Paula Cunha  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 660/2013

14 de Junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI N.º 660 /2013.  
De 14 de junho de 2013.

"Dispõe sobre Concessão de Subvenção Econômica a Sociedade Filarmônica Pe. Manoel Araújo e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à Sociedade Filarmônica Pe. Manoel Araújo, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 07.726.697/0001-21, no valor de até 03 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo único - A percepção da subvenção que trata a presente lei, consistirá na manutenção, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos, deslocamento dos membros em viagens oficiais, da aludida entidade face o compromisso social de fazer apresentações incrementado a cultura e educação.

Art. 2º A entidade descrita no artigo 1.º desta Lei fica obrigada a prestar contas das aplicações da subvenção concedida, na forma da legislação em vigor, sempre até o dia 15 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão destinados pela dotação orçamentária do município, suplementada se necessário. No ano de aprovação da lei será feita de acordo com os recursos da prefeitura, entrando na dotação orçamentária do ano seguinte.





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

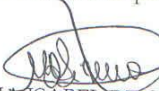
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis SE  
Sanciona a Lei nº 660/2013 em  
14 de Junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Art. 4º - A instituição, após assinado o convênio, deverá participar dos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal sem cobrança de honorários com prévia convocação pelo órgão promotor do evento num prazo mínimo de 03 (três) semanas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 14  
DE JUNHO DE 2013

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito do Municipal

  
MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Educação

  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
Secretário Municipal de Gabinete



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção e Lei nº 661/2013  
14 de junho 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 661/2013.  
DE 14 DE JUNHO DE 2013

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel ao CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fins de Construção e Ampliação do prédio para instalação da nova sede da Agência, no Município de Ribeirópolis- Estado de Sergipe, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar aos CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, um terreno localizado a Rua Leandro Maciel, n. 53, Bairro: Centro, Cidade de Ribeirópolis - Sergipe, possuindo 53 m², o qual o aludido terreno localiza-se aos fundos da Agência dos Correios Atual, fazendo confrontações com áreas do município, observa-se que o dito imóvel encontra-se registrado no Cartório Imobiliário sob Mat. 6.624, fls. 024, do Livro 2-T; da Comarca de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º. A doação de que trata esta Lei fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização ao imóvel pelo CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para fins de construção e ampliação do prédio para Agência Postal no Município de Ribeirópolis - Sergipe.

Parágrafo Único - O imóvel, objeto dessa doação, caso não seja utilizado para os fins do "caput" deste artigo no prazo de 02 (dois) anos, reverterá ao patrimônio do município doador, independente de qualquer aviso ou ação judicial, ficando ainda vedado a sua alienação pela beneficência.

Art. 3º - A presente doação ficará gravada com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, junto ao Cartório Imobiliário, e, em caso

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.404.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sancionado em 14 de junho de 2013  
14 de junho de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

de desistência do donatário, o imóvel retomará automaticamente ao patrimônio do doador.

Art. 04º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), em 14 de Junho de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

*Caio Marcelo Valença Teles de Menezes*  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
Secretário Municipal de Gabinete





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 661/2013 em  
14 de junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 661/2013.  
DE 14 DE JUNHO DE 2013

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel ao CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fins de Construção e Ampliação do prédio para instalação da nova sede da Agência, no Município de Ribeirópolis- Estado de Sergipe, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar aos **CORREIOS,- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT**, um terreno localizado a Rua Leandro Maciel, n. 53, Bairro: Centro, Cidade de Ribeirópolis - Sergipe, possuindo 53 m², o qual o aludido terreno localiza-se aos fundos da Agência dos Correios Atual, fazendo confrontações com áreas do município, observa-se que o dito imóvel encontra-se registrado no Cartório Imobiliário sob Mat. 6.624, fls. 024, do Livro 2-T; da Comarca de Ribeirópolis/SE.

**Art. 2º.** A doação de que trata esta Lei fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização ao imóvel pelo **CORREIOS, - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** para fins de construção e ampliação do prédio para Agência Postal no Município de Ribeirópolis - Sergipe.

**Parágrafo Único** - O imóvel, objeto dessa doação, caso não seja utilizado para os fins do "caput" deste artigo no prazo de 02 (dois) anos, reverterá ao patrimônio do município doador, independente de qualquer aviso ou ação judicial, ficando ainda vedado a sua alienação pela beneficência.

**Art. 3º** - A presente doação ficará gravada com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, junto ao Cartório Imobiliário, e, em caso

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção da Lei nº 661/2013

14 de Junho de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
Prefeito Municipal

de desistência do donatário, o imóvel retomar-se-á automaticamente ao patrimônio do doador.

Art. 04º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), em 14 de Junho de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

*Caio Marcelo Valença Teles de Menezes*  
CAIO MARCELO VALENÇA TELES DE MENEZES  
Secretário Municipal de Gabinete



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 662/2013 em

25 de Junho de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 662/2013  
De 25 de junho de 2013

*"Autoriza ao Poder Executivo a abrir  
Crédito Adicional Especial no valor de R\$  
135.000,00, para os fins que especifica."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento, relativas à Construção, Reforma e/ou Ampliação de Academia de Saúde.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, em 25 de junho de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 663/2013 em  
28 de junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 663/2013  
DE 28 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre a alteração do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora sancionou o seguinte Projeto de Emenda:

Art. 1º - Altera o inciso VII do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis e acrescenta as alíneas "a" e "b" ao mesmo inciso, que terão o seguinte teor:

Art. 32 (...)  
(...)

- VII - que sofrer condenação criminal, em Sentença Transitada em Julgado:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
  - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

Art. 2º - Este Projeto de Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 28 de junho de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 663/2013 em  
28 de junho de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 663/2013  
DE 28 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre a alteração do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a Mesa promulga o seguinte Projeto de Emenda:

Art. 1º - Altera o inciso VII do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis e acrescenta as alíneas "a" e "b" ao mesmo inciso, que terão o seguinte teor:

Art. 32 (...)  
(...)

- VII - que sofrer condenação criminal, em Sentença Transitada em Julgado:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
  - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

Art. 2º - Este Projeto de Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 28 de junho de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Av. Barão do Rio Branco, 55, Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.127/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

*João Francisco da Cunha*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis SE  
Sanção a Lei nº 663/2013 em  
28 de Junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 663/2013  
DE 28 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre a alteração do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e a Mesa promulga o seguinte Projeto de Emenda:

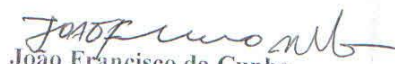
Art. 1º - Altera o inciso VII do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis e acrescenta as alíneas "a" e "b" ao mesmo inciso, que terão o seguinte teor:

Art. 32 (...)  
(...)

- VII - que sofrer condenação criminal, em Sentença Transitada em Julgado:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
  - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

Art. 2º - Este Projeto de Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLICO NA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 28 de junho de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

"Dispõe sobre a alteração do art. 32 da Lei





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 664/2013 em  
28 de Junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI nº 664/2013.  
De 28 de Junho de 2013.

“Adiciona ao subitem “i” no artigo 6º, da Lei Municipal 401/2001 da Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo Municipal e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE; no uso das suas atribuições quer lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 01º** - Fica instituindo no âmbito da Estrutura Administrativa Municipal, a inclusão do subitem “i” no artigo 6º, da Lei Municipal 401/2001, o SETOR UNIFICADO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, vinculado a Secretaria Geral do Município, com a seguinte redação:

“i) Controle e execução de compras obedecendo aos preceitos da lei federal 8.666/93 e combinado com 10.520/2002.”

**Art. 02º** - É de responsabilidade do Prefeito Municipal, designar 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, para compor a Comissão que compete o referido setor, o qual ira nomear através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único: As atribuições que compete o Setor Unificado de Compras da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

**Art. 03º** - Será composta a referida comissão de 01 (um) funcionário em caráter efetivo e 02 (dois) funcionários comissionados, que façam parte do quadro funcional existente no município.

**Art. 04º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 28 de Junho de 2013.

JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 664/2013 em  
28 de junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI nº 664/2013.  
De 28 de Junho de 2013.

“Adiciona ao subitem “i” no artigo 6º, da Lei Municipal 401/2001 da Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo Municipal e da outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE; no uso das suas atribuições quer lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal;**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 01º** - Fica instituindo no âmbito da Estrutura Administrativa Municipal, a inclusão do subitem “i” no artigo 6º, da Lei Municipal 401/2001, o SETOR UNIFICADO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, vinculado a Secretaria Geral do Município, com a seguinte redação:

“i) Controle e execução de compras obedecendo aos preceitos da lei federal 8.666/93 e combinado com 10.520/2002.”

**Art. 02º** - É de responsabilidade do Prefeito Municipal, designar 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, para compor a Comissão que compete o referido setor, o qual ira nomear através de Decreto Municipal.

**Parágrafo Único:** As atribuições que compete o Setor Unificado de Compras da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

**Art. 03º** - Será composta a referida comissão de 01 (um) funcionário em caráter efetivo e 02 (dois) funcionários comissionados, que façam parte do quadro funcional existente no município.

**Art. 04º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 28 de Junho de 2013.**

  
**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 665/2013.  
De 28 de junho de 2013.**

**CONCEDE REAJUSTE DO PISO  
SALARIAL PROFISSIONAL DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
PUBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO  
DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

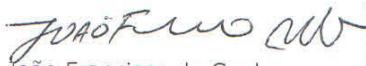
Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou  
e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica concedido o reajuste do Piso Salarial  
Profissional dos Profissionais do Magistério Público da educação  
básica do município de Ribeirópolis, conforme rege a Lei nº  
11.738/2008, que será estabelecido conforme Tabela Salarial  
Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data  
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º de Janeiro de  
2013.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis - SE, em 28/ de junho  
de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 666/2013 em  
28 de Junho de 2013  
João Francisco dos Santos  
Prefeito Municipal

LEI Nº 666/2013.  
De 28 de junho de 2013.

"Define critérios de implementação para a Política Municipal de Atenção Básica, estabelecendo as diretrizes e normas para organização, qualificação e bonificação de servidores participantes da Estratégia Saúde da Família."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 01º - Os mecanismos técnicos, estratégicos organizacionais de atuação e remuneração das equipes de saúde da família para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Atenção Básica obedecerão ao disposto nessa lei.

#### CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PACTUAÇÃO, DA PRODUTIVIDADE E DO APOIO LOGÍSTICO.

##### Seção I

##### Do instrumento de pactuação

Art. 02º - Institui-se, em relação ao procedimento dos trabalhos das equipes de saúde da família, a Pactuação como instrumento de compromisso com a assistência.

**Parágrafo Único.** - O instrumento de Pactuação deverá conter em seu objeto as metas mensais e anuais a serem alcançadas, em relação aos indicadores de saúde, acordadas e firmadas no pacto de indicadores da Atenção Básica.

Art. 3º - Fica obrigado o compartilhamento entre membros das equipes, bem como entre equipes o compromisso pactuado, as responsabilidades, o desempenho físico e financeiro.

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Seção II

Da Produtividade

**Art. 4º** - Cabe às equipes de saúde da família buscarem a viabilização da organização assistencial e o fortalecimento da Atenção Básica, seguindo as diretrizes, no âmbito do território municipal de forma homogênea.

**Parágrafo Único.** - Para o cumprimento do dever descrito neste artigo deverão ser praticadas ações de saúde, de abrangência individual ou coletiva, que visem à consecução da melhoria dos serviços prestados seja com a prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde.

**Art. 5º** - Trimestralmente, o responsável imediato pelo gerenciamento das equipes de saúde da família fica obrigado a gerar relatório gerencial de produtividade, especificando - de forma mensal - as ações realizadas no cumprimento das metas.

Seção III

Do Apoio Logístico

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal da Saúde garantirá todo o apoio logístico para o desenvolvimento das ações estratégicas desenvolvidas pelas equipes de saúde da família.

**Parágrafo Único** - Para garantia do apoio logístico deverá ser realizado planejamento prévio e comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao superior imediato responsável pelas equipes devendo ser encaminhado para a Secretaria da Saúde os casos em que seja exigida a realização de processo licitatório.

CAPÍTULO III

DO RATEIO DOS REPASSES PARA AS EQUIPES

**Art. 7º** - Os recursos federais serão rateados de acordo com a produtividade das equipes, trimestralmente, após o repasse realizado pelo Ministério da Saúde em duas fases.

**§ 1º** - No processo de adesão, o valor repassado será integralmente rateado.

**§ 2º** - Após a qualificação das equipes somente será rateado 50% (cinquenta por cento) do valor repassado.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis SE  
Sanção à Lei nº 666/2013 em  
28 de Junho de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

§ 3º - O rateio dos valores será pautado na Pactuação e na forma das portarias do Ministério da Saúde: 648/GM de 20 de março de 2006, 822/GM de 17 de abril de 2006, 90/GM de 17 de janeiro de 2008, 2.920 de 02 de dezembro de 2008, 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, 1.654 de 19 de junho de 2011, 2.812 de 29 de novembro de 2011 e 2.396 de 13 de outubro de 2011.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Fica vedado o pagamento de qualquer valor com recursos próprios para o cumprimento do que dispõe o Art. 7º.

Art. 9º - No caso de atraso ou irregularidade no repasse do Ministério da Saúde. O Ente Federado Municipal ficará isento de qualquer responsabilidade.

Art. 10º - Em decorrência de sua natureza completamente vinculada à política adotada pelo Ministério da Saúde, bem como, por ser somente repartição de repasses de acordo com o desenvolvimento das equipes, não será incorporado em nenhuma remuneração das equipes para efeito dos reflexos em férias, 13º salário ou outros.

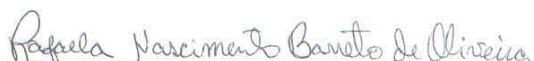
Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser computadas as atividades já desenvolvidas entre as equipes.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,

28 de junho de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

  
RAFAELA NASCIMENTO BARRETO DE OLIVEIRA  
Secretária Municipal de Saúde





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciono a Lei nº 667/2013, em  
23 de agosto de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

**Lei 667/2013  
De 23 de Agosto de 2013.**

“Dispõe sobre o reconhecimento como Área para habitação o Loteamento **RESIDENCIAL MANOEL FRANCISCO PASSOS**, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis/SE”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, por lei;**

**Considerando:** O que dispõe a Lei Federal nº 6.766/1979, que normatiza sobre o planejamento do solo urbano, especificamente no artigo 12 e seus incisos do aludido ordenamento jurídico.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por intermédio desta lei reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento **Residencial Manoel Francisco Passos**, na sede deste município, composto de 48 (quarenta e oito) Lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, de inteira responsabilidade dos loteados.

**Art. 2º** - O *Residencial Manoel Francisco Passos*, ficará considerado pelo Poder Público Municipal, como zona de expansão urbana.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,  
Estado de Sergipe, em 23 de Agosto de 2013.**

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Sancionou a Lei nº 667/2013

23 de Agosto de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

**Lei 667/2013**  
**De 23 de Agosto de 2013.**

“Dispõe sobre o reconhecimento como Área para habitação o Loteamento **RESIDENCIAL MANOEL FRANCISCO PASSOS**, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis/SE”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, por lei;**

**Considerando:** O que dispõe a Lei Federal nº 6.766/1979, que normatiza sobre o planejamento do solo urbano, especificamente no artigo 12 e seus incisos do aludido ordenamento jurídico.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por intermédio desta lei reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento **Residencial Manoel Francisco Passos**, na sede deste município, composto de 48 (quarenta e oito) Lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, de inteira responsabilidade dos loteados.

**Art. 2º** - O *Residencial Manoel Francisco Passos*, ficará considerado pelo Poder Público Municipal, como zona de expansão urbana.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,**  
**Estado de Sergipe, em 23 de Agosto de 2013.**

*João Francisco da Cunha*  
**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sancionou a Lei nº 668/2013  
03 de Setembro de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

**Lei 668/2013  
De 03 de Setembro de 2013.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder  
Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e dá  
Outras Providências.”**

A Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro de R\$ 1/3 (um terço) do salário mínimo em vigência aos estudantes universitários de Ribeirópolis/SE que comprovarem não portar condições econômicas para as despesas de seus cursos, a fins de melhorias nas condições de estudo.

Parágrafo Único - O auxílio financeiro a que se refere o “caput” deste artigo será prestado à cada Estudante que comprovar ter todos os requisitos trazidos por esta Lei

§ 1º - Para o recebimento do auxílio financeiro os estudantes deverão comprovar estar devidamente matriculados em Universidades, Institutos e Centro de Estudos Superiores das esferas Federal e Estadual de Sergipe, assim como os da Iniciativa Privada, definindo critérios e métodos para a sua concessão e respectivo pagamento, em consonância com as previsões disciplinadas por esta Lei.

§ 2º - O auxílio financeiro estipulado nesta Lei, visa incentivar e apoiar a formação, em nível de graduação, nos termos e condições estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - A Ajuda Financeira, na forma do artigo 1º desta Lei, para ser custeada pelo Poder Público Municipal, contempla requisitos básicos de comprovação documental que o estudante deve apresentar para beneficiar-se do auxílio financeiro, a saber:

- I. Comprovar mediante declaração, se maior, ou dos pais, se ainda não alcançou a maioridade civil, atestando não possuir renda suficiente para custear o curso de graduação;
- II. Confirmar via declaração ou mediante documento formal da instituição de ensino, que o estudante tenha sido aprovado em vestibular e selecionado para o curso de graduação da Unidade Acadêmica, comprovando a matrícula em curso para o qual solicita a bolsa de estudo universitária;
- III. O curso deve ser realizado no âmbito do Estado de Sergipe.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento dos incisos elencados neste artigo, além das exigências do caput, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Requerimento manifestado pelo estudante ou pai, quando menor, acostando ao pedido documentos pessoais do requerente; \*





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Sanção da Lei nº 668, 2013  
03 de Setembro de 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

- b) Apresentar Declaração periodicamente, a cada início de semestre e durante o começo de período ou módulo de disciplinas, demonstrando efetivamente que se encontra em situação regular na Instituição onde cursa a graduação, sob pena de suspensão automática do auxílio;
- c) Para fins do disposto na alínea anterior, a declaração deve especificar o ano em que o estudante iniciou a graduação e o tempo mínimo de previsão para encerrá-la.

Art. 3º - Após a concessão do auxílio financeiro, haverá critérios de avaliação a serem cumpridos pelos estudantes, visando ao controle de permanência dos beneficiários da ajuda financeira nas Instituições de Ensino Superior.

§ 1º. São critérios mínimos de avaliação para continuidade do auxílio financeiro aos beneficiários:

I. Estar matriculado em 04 (quatro) disciplinas ou menor número quando finalista de curso, ou em caso de não oferecimento de disciplinas pela Universidade;

II. Não ser reprovado na mesma disciplina por mais de duas vezes em períodos consecutivos.

§ 2º. Além dos critérios previstos no parágrafo anterior, devem-se considerar as condições para a concessão do auxílio universitário aos estudantes, em relação ao tempo de duração do curso:

I. Para curso com previsão de 04 (quatro) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 06 (seis) anos;

II. Para curso com previsão de 05 (cinco) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 07 (sete) anos; e

III. Para curso com previsão de 06 (seis) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 08 (oito) anos.

Art. 4º - O limite de pessoas beneficiadas pelas bolsas de auxílio financeiro do Poder Executivo Municipal de Ribeirópolis/SE é de até o limite de 30 (trinta) pessoas.

Art. 5º - A autorização para a ajuda financeira, qualificada como auxílio financeiro, dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução da presente Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 03 de Setembro de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, SE  
Sancionada em 03 de Setembro de 2013  
03 de Setembro de 2013  
[Assinatura]  
Prefeito Municipal

**Lei 668/2013  
De 03 de Setembro de 2013.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder  
Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e dá  
Outras Providências.”**

A Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro de R\$ 1/3 (um terço) do salário mínimo em vigência aos estudantes universitários de Ribeirópolis/SE que comprovarem não portar condições econômicas para as despesas de seus cursos, a fins de melhorias nas condições de estudo.

Parágrafo Único - O auxílio financeiro a que se refere o “caput” deste artigo será prestado à cada Estudante que comprovar ter todos os requisitos trazidos por esta Lei

§ 1º - Para o recebimento do auxílio financeiro os estudantes deverão comprovar estar devidamente matriculados em Universidades, Institutos e Centro de Estudos Superiores das esferas Federal e Estadual de Sergipe, assim como os da Iniciativa Privada, definindo critérios e métodos para a sua concessão e respectivo pagamento, em consonância com as previsões disciplinadas por esta Lei.

§ 2º - O auxílio financeiro estipulado nesta Lei, visa incentivar e apoiar a formação, em nível de graduação, nos termos e condições estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - A Ajuda Financeira, na forma do artigo 1º desta Lei, para ser custeada pelo Poder Público Municipal, contempla requisitos básicos de comprovação documental que o estudante deve apresentar para beneficiar-se do auxílio financeiro, a saber:

- I. Comprovar mediante declaração, se maior, ou dos pais, se ainda não alcançou a maioridade civil, atestando não possuir renda suficiente para custear o curso de graduação;
- II. Confirmar via declaração ou mediante documento formal da instituição de ensino, que o estudante tenha sido aprovado em vestibular e selecionado para o curso de graduação da Unidade Acadêmica, comprovando a matrícula em curso para o qual solicita a bolsa de estudo universitária;
- III. O curso deve ser realizado no âmbito do Estado de Sergipe.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento dos incisos elencados neste artigo, além das exigências do caput, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Requerimento manifestado pelo estudante ou pai, quando menor, acostando ao pedido documentos pessoais do requerente; \*

[Assinatura]





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
668 2013  
03 de Setembro 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

- b) Apresentar Declaração periodicamente, a cada início de semestre e durante o começo de período ou módulo de disciplinas, demonstrando efetivamente que se encontra em situação regular na Instituição onde cursa a graduação, sob pena de suspensão automática do auxílio;
- c) Para fins do disposto na alínea anterior, a declaração deve especificar o ano em que o estudante iniciou a graduação e o tempo mínimo de previsão para encerrá-la.

Art. 3º - Após a concessão do auxílio financeiro, haverá critérios de avaliação a serem cumpridos pelos estudantes, visando ao controle de permanência dos beneficiários da ajuda financeira nas Instituições de Ensino Superior.

§ 1º. São critérios mínimos de avaliação para continuidade do auxílio financeiro aos beneficiários:

I. Estar matriculado em 04 (quatro) disciplinas ou menor número quando finalista de curso, ou em caso de não oferecimento de disciplinas pela Universidade;

II. Não ser reprovado na mesma disciplina por mais de duas vezes em períodos consecutivos.

§ 2º. Além dos critérios previstos no parágrafo anterior, devem-se considerar as condições para a concessão do auxílio universitário aos estudantes, em relação ao tempo de duração do curso:

I. Para curso com previsão de 04 (quatro) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 06 (seis) anos;

II. Para curso com previsão de 05 (cinco) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 07 (sete) anos; e

III. Para curso com previsão de 06 (seis) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 08 (oito) anos.

Art. 4º - O limite de pessoas beneficiadas pelas bolsas de auxílio financeiro do Poder Executivo Municipal de Ribeirópolis/SE é de até o limite de 30 (trinta) pessoas.

Art. 5º - A autorização para a ajuda financeira, qualificada como auxílio financeiro, dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução da presente Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 03 de Setembro de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito



**Lei 669/2013  
De 03 de Setembro de 2013**

**“Concede Pensão Mensal Vitalícia a Maria Francisca  
Lima, e dá Outras Providências.”**

A Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a MARIA FRANCISCA LIMA, portadora do RG: 3.016.584-9 SSP/SE, CPF: 001.504.315-03, uma pensão mensal vitalícia, no valor mensal de um salário mínimo em vigência, em razão do falecimento do seu esposo, o aposentado ANTÔNIO LIMA, ex-operário municipal, e não amparado pelo Convênio da Previdência Social.

Art. 2º - Não haverá perda de benefícios decorrentes de gratificações e tempos de serviços, ora gozados pelo Sr. Antônio Lima e que agora deverão ser desfrutados pela Srª. MARIA FRANCISCA LIMA, os quais serão incluídos e atualizados em sua pensão, definida pelos artigos desta lei.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei deve correr por conta dos recursos consignados em dotações próprias do orçamento do Município, do corrente exercício e dos exercícios subsequentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 03 de Setembro de 2013.

  
João Francisco da Cunha  
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

LEI Nº 670/2013

De 03 de Setembro de 2013

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sancionou a Lei nº 670 / 2013  
03 de Setembro 2013  
*JOÃO FRANCISCO DA SILVA*  
João Francisco da Silva  
Prefeito Municipal

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2014 e dá providências correlatas.*

O PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS/SE aprovou e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A lei orçamentária do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2014, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades da Administração Municipal;

II – as Metas e os Riscos Fiscais;

*João Francisco da Silva*

ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**  
Poder Executivo

---

III – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;

IV - disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre a dívida pública Municipal;

VI - disposições sobre alterações na Legislação Tributária;

VII - disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 terão suas estratégias voltadas para:

I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II – modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III – desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;





ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**  
Poder Executivo

---

IV – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

V – austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

**Art. 3º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

**Art. 4º.** O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo juntamente com o Plano Plurianual referido no artigo anterior, devendo fazer parte integrante do mesmo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º.** As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

exercícios de 2014 a 2016, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº Federal nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.





**CAPÍTULO IV**  
**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 7º.** Para efeito da elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, entende-se por:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - transposição – o deslocamento de dotações da mesma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

VI - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VII - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; e as subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VIII - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas estabelecidas no Plano Plurianual;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

IX - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

X - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

XI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamentais, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XII - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos devem ser aplicados diretamente por Órgãos ou Entidades no mesmo âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

XIII - unidade orçamentária: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

§ 1º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial deve constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa, devendo ainda ser detalhado por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, que correspondem às receitas previstas na lei orçamentária, serão apresentadas com

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

código próprio e com especificação que possibilite identificá-las conforme a origem da receita.

§ 4º A reserva de contingência prevista nesta lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e,

VI - amortização da dívida – 6.

§ 6º A especificação da modalidade de aplicação, indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência, a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, à instituições privadas sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

I - transferências ao Governo Federal - 20;

II - transferências ao Governo Estadual - 30;

III - transferências aos Governos Municipais ou Indiretas - 40;

IV - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

V - transferências às instituições  
multigovernamentais - 60; e

VI - aplicação direta - 90.

**Art. 8º.** A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2014 devem ser constituídos de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

V - transferências às instituições multigovernamentais - 60; e

VI - aplicação direta - 90.

**Art. 8º.** A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2014 devem ser constituídos de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

**Art. 13.** Além da observância das prioridades e metas que estão previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 14.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 15.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

Parágrafo único. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**Art. 16.** A lei orçamentária para 2014 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 17.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2014, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2013, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2013.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 18.** Para fins de consolidação da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2014, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta lei.

**Art. 19.** O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 20.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**Art. 22.** Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2014.

**Art. 23.** Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 25.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 26.** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

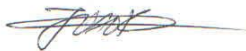
b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 27.** No exercício de 2014, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

**Art. 28.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 29.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.

**Art. 30.** Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2014-2017, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

**Art. 31.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios,





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 35.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 35.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.



**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO  
MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 36.** Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Art. 37.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 38.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
Poder Executivo

---

pagamento de julho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 39.** Na lei orçamentária do exercício de 2014, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo anterior desta Lei será realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 41.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Art. 42.** Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

**Art. 43.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 44.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.





**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 45.** Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 46.** Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 47.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 48.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Legislativo.



**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 50.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2013, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 51.** A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 52.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art. 53.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.



MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis (SE)

Sanciona a Lei nº 670/2013

03 de setembro de 2013

*João Francisco da Cunha*

João Francisco da Cunha

Prefeito Municipal

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE),  
em 03 de setembro de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sancionou a Lei nº 671/2013, em

29 de Novembro de 2013

*Jose Francisco da Costa*

Jose Francisco da Costa

Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI Nº 671/2013  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

*Institui o Plano Plurianual para o período  
de 2014-2017 e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de  
Sergipe,

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da  
Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído, na forma dos  
anexos desta Lei, o Plano Plurianual do Município de Ribeirópolis para o  
quadriênio 2014/2017.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual 2014-2017 organiza a atuação  
governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos  
estratégicos definidos para o período do Plano.

*Jose*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**Art. 5º.** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º.** A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

**Art. 7º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município.

**Art. 9º.** O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 671/2013

29 de Novembro 2013

*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Art. 10. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), em 29 de novembro de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeita Municipal

LEI N.º 672/2013  
De 29 de Novembro de 2013.

*"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2014 e dá providências correlatas."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício de 2014, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, em cumprimento ao que estabelece o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** A receita orçamentária para o exercício de 2014 está estimada no mesmo valor da despesa fixada, em R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

**Art. 3º** A receita foi estimada conforme a legislação tributária vigente e levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

**Art. 4º** A despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO

Art. 5º Com a finalidade de atender insuficiências das dotações orçamentárias mencionadas no artigo anterior, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80 % (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As alterações que consistirem apenas em modificações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, não importando em qualquer modificação das dotações orçamentárias apresentadas nos anexos desta Lei, bem como aquelas decorrentes da inclusão de novas fontes de recursos em uma modalidade de aplicação já existente, de uma mesma categoria econômica, grupo de despesa e projeto/atividade, não serão consideradas como créditos adicionais suplementares, podendo ser realizadas mediante atos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º Durante a execução orçamentária de 2014 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor;

Art. 7º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;





e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;

f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções - Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 29 de novembro de

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis  
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanciona a Lei nº 673/2013, em

29 de Novembro de 2013

João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 673/2013.**  
**De 29 de novembro de 2013.**

"Estabelece a execução de Hinos  
Pátrios (BRASIL, SERGIPE E  
RIBEIRÓPOLIS) em todas as  
escolas das redes Estadual,  
municipal e Particular de  
Ribeirópolis, e dá outras  
providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO  
DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou  
e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

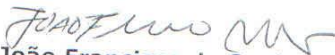
**Art. 1º** - Fica obrigatório para as escolas da Rede  
Estadual, Municipal e Particular de Ensino a executar os Hinos:  
Nacional, do Estado e de Ribeirópolis pelo menos uma vez por  
semana.

**Art. 2º** - Que o Poder Executivo através da Secretaria  
Municipal de Educação envie uma cópia desta Lei para todas as  
Unidades de Ensino do município.

**Art. 3º** - Caberá a direção de cada escola orientar os  
professores e funcionários quanto à obrigatoriedade desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis - SE, em  
29 de novembro de 2013.**

  
**João Francisco da Cunha**  
**Prefeito Municipal**

Avenida Barão do Rio Branco, nº 55, Centro - Ribeirópolis - SE - CEP: 49530-000  
CNPJ: 13.104.427/0001-81



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção da Lei nº 674/2013, em

29 de Novembro de 2013

JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 674/2013  
De 29 de novembro de 2013

"Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Conjunto Habitacional Isaías Monteiro, quadra 02, fica denominada a RUA LUCAS GÓIS SOBRAL e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua LUCAS GÓIS SOBRAL, o local no Conjunto Habitacional Isaías Monteiro, quadra 02, referência a rua do lado da residência dos professores Evandro Portela e Elaine D'Arc.

Art. 2º - A confecção da placa com a denominação da nova nomenclatura será custeada pelo proprietário do loteamento Isaías Monteiro.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 29 de novembro de 2013.

JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



29 de Novembro de 2013





Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção da Lei nº 675/2013  
29 de Novembro de 2013  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 675/2013  
De 29 de novembro de 2013

"Inserir no Calendário de Eventos do Município o Encontro de Cantores e Talentos de Ribeirópolis e dá outras providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido no calendário de eventos do município o Encontro de Cantores e Talentos de Ribeirópolis, o qual será realizado no mês de fevereiro junto aos festejos culturais do Município.

Art. 2º - Essa data será criada para que os artistas da terra possam ser homenageados e ter um dia de encontro para mostrarem suas criações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 29 de novembro de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 676/2013  
De 29 de novembro de 2013

"Denomina de "MERCADO MARCOLINO PEREIRA DE ANDRADE", o mercado do Produtor do Povoado Serra do Machado, nesta cidade".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficializado a nomenclatura do Mercado do Produtor do Povoado Serra do Machado com a seguinte denominação:

I - Oficializa com a denominação de "MERCADO MARCOLINO PEREIRA DE ANDRADE" o Mercado do Produtor do Povoado Serra do Machado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 29 de novembro de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 677/2013  
De 13 de dezembro de 2013

"Dispõe sobre a denominação da ACADEMIA DE  
SAÚDE "FÁBIO OLIVEIRA SANTOS"".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE  
SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ACADEMIA DE SAÚDE FÁBIO  
OLIVEIRA SANTOS, a Academia de Saúde pertencente ao Poder Executivo  
Municipal do município de Ribeirópolis - Sergipe.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal comunicar a todos  
os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 13 de  
dezembro de 2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção à Lei nº 678/2013 em

13 de dezembro de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Lei nº 678/2013  
De 13 de dezembro de 2013

"Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno - SCI da Câmara Municipal de Ribeirópolis - Sergipe nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Ribeirópolis - Sergipe e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara do Município de Ribeirópolis - Sergipe, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo;

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

*João Francisco da Cunha*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO E SUA ABRANGÊNCIA**

Art. 3º - A fiscalização da Câmara do Município de Ribeirópolis - Sergipe será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE**

Art. 4º - O servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirópolis - Sergipe possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades desta Casa de Leis, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, no mínimo uma vez por ano;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- V - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VI - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta 'restos a pagar' e 'despesas de exercícios anteriores';



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- VII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;
- VIII - supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- IX - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a pagar processados ou não;
- X - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XI - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XII - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;
- XIII - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
- XIV - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;
- XV - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.
- Parágrafo Único - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Coordenadoria do Sistema de Controle interno, será criado, oportunamente, por Projeto de Lei, o cargo de CONTROLADOR ou COORDENADOR, e respectiva remuneração.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 5º - O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI será chefiado por um CONTROLADOR ou COORDENADOR, o qual se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 6º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Resolução, o Controlador ou Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal de Ribeirópolis-Sergipe, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 7º - Para assegurar a eficácia do controle interno, o SCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995.

**CAPÍTULO V**  
**DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E**  
**RESPONSABILIDADES**

Art. 8º - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o SCI de imediato dará ciência ao Chefe do Legislativo, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo Único - Em caso da não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, o SCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

**CAPÍTULO VI**  
**DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

Art. 9º - No apoio ao Controle Externo, o SCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

#### CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10º - O Coordenador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 11º - Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador ou Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrem o Sistema:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;  
II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do SCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o SCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º O servidor lotado no SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 12º - Além do Presidente e do Contador, o Controlador ou Coordenador do SCI assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção da Lei nº 678, de 2013, em  
13 de dezembro de 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 13º - O Controlador ou Coordenador do Sistema de Controle Interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do SCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14º - O chefe do Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 15º - O (s) servidor (es) do SCI deverá (ão) ser incentivado (s) a receber (em) treinamentos específicos e participar (ão), obrigatoriamente:  
I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;  
II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;  
III - de cursos relacionados à sua área de atuação.

*Parágrafo único. "O funcionário que assumir a função estabelecida nesta Lei, deverá já constar no quadro de Servidores Efetivos e/ou Comissionados desta Casa Legislativa."*

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 13 de dezembro de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE  
Sanção da Lei nº 679/2013  
13 de dezembro 2013  
João Francisco de Almeida  
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI Nº 679/2013

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art. 2º - O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. A Administração Pública Municipal do Poder Executivo deve priorizar o estágio de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

§ 2º. Sem prejuízo do estabelecido nesta Lei, aplica-se ao estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, o disposto na Lei (Federal) nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - O estágio a que se refere o “caput” do art. 2º desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre os estudantes e a administração pública municipal do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio modalidade profissional da educação de jovens e adultos e testados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o Educando, a Administração Pública Municipal e a Instituição de ensino;

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax (79) 3449-1283 – CEP: 49 530 000

CNPJ 13.104.427/0001-81 – Ribeirópolis/SE



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Parágrafo Único.** O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da administração Pública Municipal, comprovado por visita em relatórios periódicos de atividade e por menção de aprovação final.

## Capítulo II

### Do estágio no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

**Art. 4º.** O Município de Ribeirópolis, através do poder Executivo, fica autorizado a celebrar convênio de concessão de estágio com instituições de ensino, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para os educandos, assim como as condições previstas nos artigos 6º a 14 da Lei (federal) nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008.

§ 1º. A celebração do convênio de concessão de estágio de que tratam "Caput" deste artigo não dispensa a celebração do termo de compromisso previsto no inciso II do "caput" do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Somente pode ser concedido estágio nos termos da Lei para estudantes de instituições de ensino que tenham celebrado o convênio de concessão de estágio de quem trata "caput" deste artigo.

**Art. 5º.** O Município de Ribeirópolis, através do poder Executivo, pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, observadas, em todo o caso, as normas constantes do art. 5º da Lei (federal) nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008.

**Art. 6º.** O Município de Ribeirópolis, através do poder Executivo com a interveniência da Secretaria Municipal da Administração - SEMAD pode oferecer estágio nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - Celebrar Termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento.

II - Ofertar instalações e condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

III - Indicar servidor do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49.530-000  
CNPJ 13.104.427 /0001-81 - Ribeirópolis/SE.

Assinado com duração menor a 01 (um) ano;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA  
MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 11. Na forma prevista no art. 17, "caput" e inciso IV, da Lei (federal) N 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro de Pessoal.

§ 1º. Fica assegurado as pessoas portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pelo Administração Pública Municipal do poder Executivo.

§ 2º. O número de vagas para estágio da Administração Pública Municipal do Poder Executivo deve ser fixado por Decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, e observadas as disponibilidade orçamentárias e estágio.

Art. 12. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município de Ribeirópolis, através do Poder Executivo, como parte concedente do estágio.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 14. O Secretário Municipal da Administração pode constituir comissão de servidores para realização do acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 15. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for caso, se fizerem necessárias a aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o mesmo poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao pagamento da Bolsa-Estágio no Orçamento-Programa o Município para o corrente exercício de 2013 e para os anos subsequentes na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 e 46 da Lei (federal) Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- IV - Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V - Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI - Manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII - Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses relatório de atividades com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata inciso IV do "caput" deste artigo pode, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 7º.** A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei fica definida em 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo Único.** A Jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no "caput" deste artigo, de comum acordo entre o município e a instituição de ensino, devendo constar do termo de compromisso.

**Art. 8º.** A duração do estágio da administração Pública Municipal do Poder Executivo, considerando-se como parte concedente do estágio o Município de Ribeirópolis, não pode exceder 02 (dois) anos.

**Art. 9º.** O estagiário tem direito:

- I - A percepção de bolsa-estágio nos termos desta Lei;
- II - A concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;
- III - Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente no período de férias escolares, na hipótese de estágio com duração superior a 01 (um) ano;
- IV - Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionalmente calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano;

**Art. 10.** Fica instituída a Bolsa-Estágio, como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta corrente especificamente aberta para essa finalidade, em instituição financeira oficial.

**Parágrafo único.** A Bolsa-Estágio fica estabelecida, em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados.

I - Para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais: R\$ 678,00 (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), ou um salário mínimo em vigência;

II - Para jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais: R\$ 678,00 (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), ou um salário mínimo em vigência.

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefãx: (79) 3449 1283 - CEP 49 530 000  
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA  
MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Sanção a Lei nº 679/2013

13 de dezembro 2013

João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 13 de Dezembro de 2013.

João Francisco da Cunha  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 680/2013  
De 13 de dezembro de 2013

"Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cultura - CMC, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa da nossa cultura.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Cultura - CMC, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, lazer e turismo (responsável pela coordenação e articulação da política municipal da cultura).

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DA CULTURA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Cultura - CMC:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - formular, acompanhar e fiscalizar a política da cultura a partir de estudos e pesquisas;
- III - participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal da Cultura;
- IV - aprovar programas e projetos de acordo com a Política da cultura em articulação com os Planos Setoriais;
- V - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;
- VI - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos a cultura;
- VII - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política para cultura;
- VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal da Cultura;





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IX - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas a valorização a cultura;

X - articular a integração de entidades governamentais e não governamentais que atua na área da cultura.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Cultura - CMC, é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

II - Um representante do Sindicato dos Professores;

III - Três representantes da Secretaria de Educação;

IV - Dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;

V - Um representante dos Artesãos;

VI - Um representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

VII - Um representante da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo.

Art. 4º - Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 5º - Os membros não governamentais serão eleitos, bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item II, do artigo 3º, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 6º - Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 7º - A função de Conselho Municipal da Cultura - CMC, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 8º - O Mandato dos Conselheiros do CMC é de 02 (dois) anos, facultada o direito de recondução por meio de reeleição.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º - Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 9º - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 03 (três) Assembleias Ordinárias consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 10º - O Conselho Municipal da Cultura terá a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral

II - Diretoria

III - Comissões

IV - Secretaria Executiva

§ 1º - À Assembleia Geral, Órgão soberano do CMC, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal da Cultura.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e à ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 3º - Às Comissões, criadas pelo CMC, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política da Cultura, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§ 4º - À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 5º - A representação do conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.





Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 680 / 2013 em

13 de dezembro de 2013

*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 11º - À Secretaria a qual se vincula o CMC compete coordenar e executar a Política da Cultura, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal da Cultura em parceria com o Conselho.

Art. 12º - As organizações da Secretaria de Esportes responsáveis por execução de programas de atendimento a Cultura deve submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 13º - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMC e da Secretaria Executiva.

Art. 14º - Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMC fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite estipulado no orçamento municipal, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, em exercícios futuros.

Art. 15º - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMC, em 2013 e os anos subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de: Projeto/Atividade - Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMC.

Art. 16º - O Conselho Municipal da Cultura terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela assembleia geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º - O regimento interno, aprovado pelo CMC, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMC e da aprovação por maioria.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 13 de dezembro de 2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA

Prefeito Municipal





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 681/2013  
De 13 de dezembro de 2013

"Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Loteamento Manoel Francisco Passos, fica denominada **RUA MANOEL FRANCISCO PASSOS** e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA MANOEL FRANCISCO PASSOS**, a Rua localizada no Loteamento Manoel Francisco Passos.

**Art. 2º** - A confecção da placa com denominação da nomenclatura será custeada pelos proprietários do Loteamento Manoel Francisco Passos.

**Art. 3º** - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 13 de dezembro de 2013.

  
**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 682/2013, em

13 de dezembro de 2013

João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 682/2013  
De 13 de dezembro de 2013

"Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Loteamento Santa Rosa, fica denominada RUA ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, a Rua localizada no Loteamento Santa Rosa.

Art. 2º - A confecção da placa com denominação da nomenclatura será custeada pelos proprietários do Loteamento Santa Rosa.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 13 de dezembro de 2013.

João Francisco da Cunha  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção da Lei nº 683/2013 em

13 de dezembro 2013  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 683/2013  
De 13 de Dezembro de 2013

"Autoriza ao Poder Executivo a abrir  
Crédito Adicional Especial no valor de  
R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil  
reais) para os fins que especifica."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE  
SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional  
Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a cobrir  
despesas previstas no vigente orçamento relativas TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS  
PUBLICOS.

ART. 2º- As despesas atenderão ao disposto na lei 11.107/2005 que  
dispõe sobre as normas gerais para contratação de consórcios públicos; na lei 11.445/2007  
que estabelece a política nacional de saneamento básico; e na lei 12.305/2010 que trata da  
política nacional de resíduos sólidos.

Art. 3º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a  
presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e  
discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei  
Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), 13 de Dezembro de  
2013.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sanção a Lei nº 683/2013

13 de dezembro 2013  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

LEI Nº 683/2013  
De 13 de Dezembro de 2013

"Autoriza ao Poder Executivo a abrir  
Crédito Adicional Especial no valor de  
R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil  
reais) para os fins que especifica."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE  
SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional  
Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a cobrir  
despesas previstas no vigente orçamento relativas TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS  
PUBLICOS.

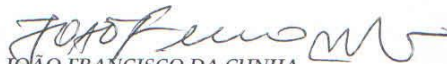
ART. 2º- As despesas atenderão ao disposto na lei 11.107/2005 que  
dispõe sobre as normas gerais para contratação de consórcios públicos; na lei 11.445/2007  
que estabelece a política nacional de saneamento básico; e na lei 12.305/2010 que trata da  
política nacional de resíduos sólidos.

Art. 3º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a  
presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e  
discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei  
Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis (SE), 13 de Dezembro de  
2013.

  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sancionada em 27 de Janeiro de 2014

27 de Janeiro de 2014  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

**LEI 684/2014  
DE 27 DE JANEIRO DE 2014**

“Concede Abono Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências correlatas.”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde em efetivo exercício, em valor não superior a R\$ 950,00 (Novecentos e Cinquenta Reais) por agente.

Art. 02 – O abono de que trata a presente Lei será pago em única parcela.

Art. 03 – O abono de que trata a presente Lei corresponde ao Incentivo Adicional do Programa de Agentes Comunitários de Saúde cujos recursos são oriundos dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 04 – Os recursos correspondentes a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

Art. 05 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, EM 27 DE JANEIRO DE 2014.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Jonas Mendonça Campos*  
JONAS MENDONÇA CAMPOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE  
Sendo de Lei nº 684/2014

27 de Janeiro 2014  
*João Francisco da Cunha*  
João Francisco da Cunha  
Prefeito Municipal

**LEI 684/2014  
DE 27 DE JANEIRO DE 2014**

“Concede Abono Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências correlatas.”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde em efetivo exercício, em valor não superior a R\$ 950,00 (Novecentos e Cinquenta Reais) por agente.

Art. 02 – O abono de que trata a presente Lei será/pago em única parcela.

Art. 03 – O abono de que trata a presente Lei corresponde ao Incentivo Adicional do Programa de Agentes Comunitários de Saúde cujos recursos são oriundos dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 04 – Os recursos correspondentes a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

Art. 05 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, EM 27 DE JANEIRO DE 2014.

*João Francisco da Cunha*  
JOÃO FRANCISCO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Jonas Mendonça Campos*  
JONAS MENDONÇA CAMPOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1283 – CEP 49530-000

Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81